



*Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito*

Projeto de Lei Nº 029

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia, resolve:

Art. 1º - São estabelecidas nesta lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2002, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;*
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;*
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;*
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;*
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;*
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.*

Capítulo I

Das Prioridades e Metas

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 serão as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2002 a 2005, e deverão observar as seguintes estratégias:

- I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;*
- II - promover o desenvolvimento voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;*
- III - combater a pobreza, promovendo a cidadania e a inclusão social;*
- IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;*
- V - promover a modernização administrativa e o incremento da arrecadação municipal;*

Parágrafo único - As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Art. 3º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 4º - Aos Controles Internos do Executivo, Legislativo e da Administração Indireta, será atribuída competência para, periodicamente, proceder à verificação do controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.


Paulo Lobo
PREFEITO
P.M.S.P.A.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 5º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas na alocação de recursos federais ou estaduais ao município.

Capítulo II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 6º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, subfunções, programas, projetos e atividades, com a indicação de suas respectivas denominações, conforme a definição dada na Lei 4320/64.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão as despesas por unidade e subunidades orçamentárias, detalhando-as por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade e subunidades orçamentárias, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - amortização da dívida.

Art. 8º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão as programações dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22º, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

- I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I - a avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II - a justificativa da estimativa e da fixação dos principais agregados da receita e da despesa.

Dauto Lobo
PREFEITO
M.S.P.A.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 10º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao órgão central da contabilidade, até 30 de junho de 2001, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro quadrimestre de 2001, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 31 de maio de 2001, as admissões na forma do artigo 24 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção das disposições do Inciso anterior.

Capítulo III

Da Elaboração e Execução dos Orçamentos

Art. 11 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas;

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º - O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

Art. 12 - No prazo máximo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

- a) assegurar, às unidades orçamentárias, recursos necessários à execução do seu programa de trabalho;
- b) manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º - No estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo utilizará, como parâmetro, as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º - A Programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.


PREFEITO
P.M.S.P.A.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 13 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art.14 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

- I - quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, o Poder respectivo deverá proceder à recondução das referidas despesas aos limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;
- II - Não sendo suficiente a recondução de que trata o inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas despesas correntes consideradas não essenciais;
- III - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto aos investimentos, ou seja, despesas de capital, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III - transferidos à outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

Art. 16 - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

- I - atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação;
- II - não tenham débitos de prestação de contas de recursos anteriores;
- III - tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública;
- IV - suas diretorias não sejam remuneradas com recursos oriundos dos convênios.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivos convênios, contendo o detalhamento dos planos de trabalho.


Paulo Lobo
PREFEITO
P.M.S.P.A.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 18 - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no respectivo convênio.

Art. 19 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 20 - No projeto de lei orçamentária para 2002 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 21 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 22 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 23 - Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2002, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2001, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

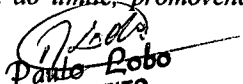
Capítulo IV
da Dívida Municipal

Art. 24 - Se a dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, ela deverá ser reconduzida a referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no quadrimestre subsequente.

Parágrafo Primeiro - Enquanto perdurar o excesso, o município:

I – Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita.

II – Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.


Paulo Roberto
PREFEITO
P.M.S.P.A.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 25 - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada aos respectivos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente a, no máximo, 6% (seis por cento) da receita corrente líquida de cada um, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, sua utilização para outros fins.

Art. 26 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observando as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 27 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade.

Capítulo V
das Despesas com Pessoal

Art. 28 - No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados no artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único - A contratação de horas extras, ultrapassado o limite estabelecido no caput deste artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde, segurança pública e vigilância do patrimônio municipal.

Art. 29 - No exercício financeiro de 2002, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores, se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

Parágrafo único - Havendo dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa e observados os limites para gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, os poderes executivo e legislativo e os órgãos da administração indireta estarão autorizados, durante o exercício de 2002, a realizar reformas administrativas, promover concursos públicos e implementar planos de cargos e salários.

Capítulo VI
Da Legislação Tributária

Art. 30 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.


Paulo Lobo
PREFEITO
M.S.P.A.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a introdução das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 31 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual serão:

I - identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - apresentadas programações especiais de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das respectivas fontes de recursos, constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Disposições Finais

Art. 32 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual deverão privilegiar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 33 - Não será aprovado projeto de lei que implique no aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 34 - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais da Administração Direta;
- II - Anexo de Riscos Fiscais da Administração Direta;
- III - Quadro Comparativo de Receitas e Despesas;
- IV - Quadro Estimativo da Compensação de Renúncia de Receita;
- V - Anexo de Metas Fiscais da Administração indireta.


Paulo Lobo
PREFEITO
S.M.S.P.A.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro da Aldeia, 12 de Abril de 2001.

CIENTE

Constou do Expediente
do Dia 14.04.2001

[Signature]
José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE

[Signature]
Paulo Roberto Ramos Lobo
(Prefeito Municipal)

A COMISSÃO

Justiça, Redação, Finanças e Arçamento

Em 18/04/2001
[Signature]
José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE

**APROVADO
1ª VOTAÇÃO**

Em 28 de agosto de 2001
[Signature]
José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE

APROVADO

2ª e VOTAÇÃO ÚLTIMA

Em 30 de agosto de 2001
[Signature]
José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE